



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 63/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 086/25

Autoria: Vereador Fernando Ribeiro Fernandes

Assunto: Dispõe sobre a permissão de atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado pelo Executivo Municipal com clínicas veterinárias particulares.

Interessado: Comissões de Justiça, de Política Social e de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 086/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.
O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
inconstitucional por vício de iniciativa, revelando
interferência em atos de gestão administrativa e
com afronta ao princípio da separação dos poderes
(art. 2º da Constituição Federal).

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 086/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes, que “Dispõe sobre a permissão de atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

carentes, através de convênio a ser firmado pelo Executivo Municipal com clínicas veterinárias particulares”.

2. O Projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei permite o atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes que não possuam condições financeiras para arcar com o tratamento de seus animais, em casos de urgências, de eventual atropelamento, ou ainda, em casos de envenenamento, através de convênio a ser firmado pelo Executivo Municipal com clínicas veterinárias particulares.

Art. 2º O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com clínicas veterinárias particulares, de modo que seja possível subsidiar os dispêndios que tais estabelecimentos médicoveterinários tiverem com o atendimento prestado, sejam eles medicamentos, vacinas, exames, internações, procedimentos cirúrgicos e afins.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino superior que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médica-hospitalar veterinária, aos animais de propriedade daqueles que se apresentarem como carentes, bastando para tanto, a apresentação de documento comprobatório de participação em programa social de órgão oficial ou da apresentação de declaração de hipossuficiência, firmada nos ditames da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º O atendimento de que trata o art. 3º, se estenderá também aos animais mantidos por associações de proteção a animais, devidamente reconhecidas com suas respectivas outorgas de declaração de utilidade pública, quando seus animais forem



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

encaminhados para o recebimento de tratamento de caráter médico-veterinário do qual trata a presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais, notadamente aquelas que dizem respeito ao processo legislativo, em especial relativamente à competência e à iniciativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme se nota a partir do item 2 deste parecer, a temática abordada no projeto de lei sob análise é assistência pública e proteção aos animais, temas cuja competência administrativa e legislativa encontram-se previstas nos arts. 23, II e VI, 225, “caput” e §1º, VII, 24, VI, e 30, I, todos da Constituição Federal.
5. Com relação à iniciativa, observa-se que o assunto tratado na presente propositura não está sob reserva de administração, já que não trata dos temas do art. 51, da Lei Orgânica do Município. Entretanto, nos termos em que a propositura foi redigida, o Poder Legislativo cria obrigação ao Poder Executivo referente à prestação de serviço público que deve ser realizada pelo próprio Executivo, revelando interferência em atos de gestão administrativa e com afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Lei Maior). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.724, de 16 de dezembro de 2024, de São José do Rio Preto,



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

que dispõe sobre o "Programa Municipal de Cozinhas Solidárias", com a finalidade de promover o acesso à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social – Alegação de violação aos princípios da reserva de administração e da separação de poderes – Imposição de obrigações a setores da Administração, com a determinação de prática de atos administrativos, sem deixar espaço para escolha do administrador - Ofensa aos arts. 5º, 47, II e XIX, 144, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual – Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação julgada procedente, com efeitos "ex tunc". TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058805-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025.

DISPOSITIVO

6. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 086/25, de autoria do Vereador Fernando Ribeiro Fernandes é inconstitucional por vício de iniciativa, revelando interferência em atos de gestão administrativa e com afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

7. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

8. À deliberação da Comissão de Justiça, Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais e Comissão de Política Social, todas da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 4º e 10, ambos da Resolução nº 03, de 1994.

9. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 25 de agosto de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário